



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 10 da Lei nº. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 ("Dispõe sobre o Estatuto dos Militares"), para estabelecer limites de idade ao ingresso nas Forças Armadas.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tem o objetivo de fixar em lei os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas. Para cumprir seu intento, o projeto propõe a alteração do art. 10 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), enumerando, em três incisos, os limites mínimos e máximos de idade exigidos para ingresso nos diversos programas de formação oferecidos pelas Forças Armadas.

O autor da proposição esclarece, em sua justificação, que o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas devem ser fixados por lei. A atual redação do art. 10 do Estatuto dos Militares não fixa requisitos específicos, transferindo essa competência para regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica. O autor lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 600.885 já reconheceu que o referido dispositivo constitucional impõe a necessidade de fixação em lei dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cabendo a última decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal determina expressamente que o ingresso nas Forças Armadas e os limites de idade para incorporação são matéria afetas a normatização por lei. A disposição do art. 10 do Estatuto dos Militares, ao delegar tal competência para atos regulamentares das Forças Armadas, não se coaduna com o referido preceito constitucional.

Como lembrou o autor da proposta, o STF já declarou que a ausência de disposição em lei sobre os requisitos de ingresso nas Forças Armadas – inclusive quanto aos limites de idade – viola a ordem constitucional. A Corte Constitucional, em julgamento do RE nº 600.885, decidiu que os regulamentos e editais de concurso relativos ao tema terão validade apenas até o dia 31 de dezembro de 2011.

A iniciativa do autor do PLS nº 128, de 2011, merece elogios, em vista da urgência em se dar à matéria o tratamento requerido pela Lei Maior. A aprovação do projeto, no entanto, encontra obstáculo intransponível em outro comando constitucional.

O art. 61, § 1º, II, *f*, da Carta Política reserva ao Presidente da República a competência para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva*. Por força desse dispositivo constitucional, o projeto de lei que se destina a fixar os requisitos para ingresso nas Forças Armadas deve necessariamente ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. A violação da reserva de iniciativa presidencial constitui vício de inconstitucionalidade formal, que não pode ser sanado sequer por uma eventual sanção expressa da norma, como já decidiu o STF, reiteradamente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.043, 1.070 e 1.963.

Ainda que a aprovação do PLS nº 128, de 2011, seja inviabilizada pela questão constitucional apontada, esperamos que sua apresentação tenha o efeito de sensibilizar o Poder Executivo para a necessidade de exercer sua prerrogativa de dar início ao processo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

legislativo da norma que deve materializar os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator